



MENSAGEM Nº 255

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 470/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, o projeto de lei que "Dispõe sobre o ingresso de bovinos e bubalinos no Estado e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 28 de novembro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
115º	Sessão de 04/12/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(04)	Deputado
(02)	Deputado
()	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL



Exposição de Motivos SAR nº 03/2019

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos submeter à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre o ingresso de bovinos e bubalinos no Estado de Santa Catarina.

O Estado de Santa Catarina é, desde 25 de maio de 2007, oficialmente reconhecido e certificado pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE como Zona Livre de Febre Aftosa Sem Vacinação.

É do mais alto interesse para Santa Catarina manter o certificado conquistado há mais de doze anos, que representa um patrimônio catarinense e brasileiro, pois já permitiu a abertura de mercados de carne suína para países como Japão, Estados Unidos e Coreia do Sul, China, entre outros. Essa circunstância especial foi obtida com muito trabalho e indispensáveis esforços do setor público e do setor privado através dos produtores, agroindústrias e suas organizações sociais.

O Plano Estratégico 2017–2026 do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa (PNEFA), do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, motivou-nos ao reforço da nossa defesa agropecuária, pois esse Plano visa garantir o status de país livre da febre aftosa e ampliar as zonas livres de febre aftosa sem vacinação.

Contudo, o referido Plano não contemplou os requisitos sanitários recomendados pela OIE para zonas vizinhas que pleiteiam o mesmo *status* sanitário, os quais foram cumpridos e mantidos pela defesa agropecuária catarinense. É que o Plano não prevê a comprovação de origem dos animais, logo não é possível identificar onde os bovinos e bubalinos nasceram. As exigências internacionais são claras e preveem a identificação, registro e a rastreabilidade dos bovinos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL



Os catarinenses iniciaram os trabalhos em busca do reconhecimento internacional em 1993, ano do último foco da doença no estado. A partir de 2000, foi suspensa a vacinação contra a doença e proibida a entrada de bovinos de outros estados, onde a vacinação é obrigatória. Sete anos depois, Santa Catarina obteve o reconhecimento da OIE, tornando-se referência internacional no cuidado com a saúde animal e defesa agropecuária.

O fato é que, atualmente, aproximadamente 9,2 milhões de bovinos deixarão de ser imunizados no estado do Paraná, logo, o estado de Santa Catarina ficará numa situação de extrema vulnerabilidade, exigindo-se, portanto, a adoção de diversos mecanismos de cautela por parte do Governo do Estado. Com efeito, do ponto de vista epidemiológico, os bovinos e bubalinos catarinenses são no momento a única subpopulação de animais susceptíveis à doença dentro do país, tendo em vista não possuir, há 19 anos, a memória imunológica em face do vírus da febre aftosa.

Destaca-se que nos primeiros seis meses de 2019 o agronegócio foi responsável por 70% das exportações de Santa Catarina, com um faturamento de US\$ 3,1 bilhões, graças ao *status* sanitário diferenciado, condição *sine qua non* para abertura dos mercados internacionais.

Nesse sentido, ao tempo em que se apresenta o presente Projeto de Lei, solicita-se que a sua tramitação ocorra em regime de extrema urgência, devido a necessidade célere de reforçarmos as ações preventivas da nossa defesa agropecuária, com vistas à manutenção do estado livre da Febre Aftosa e de qualquer outra doença que possa colocar em risco a saúde do nosso rebanho, a economia catarinense e o *status* sanitário de Santa Catarina.

São essas, Senhor Governador, as breves razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a presente minuta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Ricardo de Gouvêa

Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural



PROJETO DE LEI Nº PL./0470.5/2019

Dispõe sobre o ingresso de bovinos e bubalinos no Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado o ingresso, no Estado, de animais vacinados contra a febre aftosa.

Art. 2º Fica autorizado o ingresso, no Estado, de bovinos e bubalinos nascidos ou oriundos de zona livre de febre aftosa sem vacinação reconhecida pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), observadas as exigências zoossanitárias previstas na legislação em vigor, bem como o disposto neste artigo.

§ 1º Os bovinos e bubalinos deverão possuir identificação individual oficial, permanente ou de longa duração, desde o nascimento.

§ 2º Os bovinos e bubalinos deverão estar acompanhados de documento do Serviço Veterinário Oficial do Estado de origem que comprove o registro de nascimento.

§ 3º As fêmeas de bovinos e bubalinos não poderão estar vacinadas com vacina elaborada com amostra 19 (dezenove) de *Brucella abortus* (B19).

§ 4º Os testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose realizados em bovinos e bubalinos deverão apresentar resultado negativo, exceto para bovinos e bubalinos oriundos de estabelecimentos de criação certificados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) como livres de brucelose e tuberculose ou para abate imediato em estabelecimentos com inspeção oficial.

§ 5º Os bovinos e bubalinos devem ter idade superior à necessária para realização dos testes de que trata o § 4º deste artigo, na forma estabelecida pelo MAPA.

§ 6º Os bovinos e bubalinos deverão ser transportados em veículos com carga lacrada no estabelecimento de origem pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado onde o referido estabelecimento estiver situado, podendo ingressar no Estado de Santa Catarina somente pelos postos fixos de fiscalização estabelecidos pelo Serviço Veterinário Estadual de Santa Catarina.

Art. 3º O ingresso de bovinos e bubalinos no Estado, na forma prevista no art. 2º desta Lei, fica condicionado ao registro da entrada dos animais pelos seus proprietários, no prazo de 2 (dois) dias úteis, no Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense e à identificação dos animais com brincos oficiais do Sistema de Identificação Individual e Rastreabilidade de Bovinos e Bubalinos de Santa Catarina.



Parágrafo único. Os animais que estiverem em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo terão seu abate determinado pelo Serviço Veterinário Oficial, sem direito a indenização.

Art. 4º A autorização de ingresso de espécies suscetíveis à febre aftosa no Estado fica condicionada à informação do Serviço Veterinário Oficial do Estado de origem à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) sobre a movimentação desses animais, com antecedência mínima de 2 (dois) dias ao ingresso.

Art. 5º O Serviço Veterinário Estadual de Santa Catarina estabelecerá os requisitos sanitários a serem cumpridos por estabelecimentos para o abate de animais suscetíveis à febre aftosa oriundos de outras áreas livres de febre aftosa sem vacinação reconhecidas pela OIE.

§ 1º O ingresso de animais no Estado para abate somente será autorizado quando o estabelecimento de destino comprovar o cumprimento dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O estabelecimento de abate de animais deverá apresentar o registro de abate e condenação dos animais oriundos de outros Estados na forma e no prazo estabelecidos pelo Serviço Veterinário Estadual de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado